



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.336 - SP (2014/0061336-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NORMA DONIZETE DE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVANTE : JOHN DIEGO CONRADO CARDOSO
AGRAVANTE : ROGER FRANCISCO CONRADO CARDOSO
ADVOGADO : SANTO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CUBIERTAS TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADOS : MARCELLO DELLA MONICA SILVA E OUTRO(S)
OSWALDO SANTANNA
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO
AGRAVADO : TAMBELINI INDÚSTRIA METALÚRGICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Inviável também o recurso especial cuja análise dependa de reexame de matéria fática da lide, nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.336 - SP (2014/0061336-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 1.863/1.864, que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar as Súmulas 283 do STF e 7 do STJ.

Alegam que não foi observada a integralidade das razões declinadas no agravo denegado, posto que, em duas oportunidades, a desobediência ao artigo 132 do CPC foi denunciada (e-STJ fl. 1.868).

Sustentam os agravantes que não pretendem reexame de provas, *"mas precisamente o exame das decisões proferidas neste feito pelo Tribunal de São Paulo, no conteúdo e na conclusão, que negaram vigência aos artigos 186 e 927 do Código Civil"* (sic e-STJ fl. 1.869).

Postulam reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.336 - SP (2014/0061336-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos e suficientes fundamentos, os quais são aqui reiterados e adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.471):

ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ TITULAR DA COMARCA, O QUAL TAMBÉM ATUOU EM OUTRAS PASSAGENS DOS AUTOS, MAS NÃO COLHEU A PROVA ORAL - VIOLAÇÃO DO ART. 132 DO CPC E NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE APONTA FORNECIMENTO DE CINTO DE SEGURANÇA - VÍTIMA QUE ERA ENCARREGADO DE EQUIPE E TINHA VÁRIOS ANOS DE EXPERIÊNCIA, SABENDO, ASSIM, DOS RISCOS DA ATIVIDADE - ACIDENTE QUE OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RECONHECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

Apelação improvida e agravos retidos prejudicados.

Alega-se ofensa aos arts. 132 do CPC, 186 e 927 do CC, bem como dissídio.

Quanto ao art. 132 do CPC, o tribunal afirmou que não houve encerramento da instrução processual pelo juiz e que tampouco houve prejuízo aos apelantes, acrescentando que a sentença foi proferida pelo juiz titular da comarca, que atuou nos autos e podia, inclusive, determinar repetição das provas caso necessário (e-STJ fl. 1.478). Tal fundamento não foi objeto de impugnação específica pelas razões do especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

Quanto aos demais aspectos, com efeito, a distribuição da responsabilidade no evento recai, no caso concreto, no reexame de matéria fático-probatória da lide, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ, corretamente aplicada pelo primeiro juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0061336-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 490.336 / SP**

Números Origem: 92345666720028260000 992020231201

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NORMA DONIZETE DE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVANTE	: JOHN DIEGO CONRADO CARDOSO
AGRAVANTE	: ROGER FRANCISCO CONRADO CARDOSO
ADVOGADO	: SANTO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CUBIERTAS TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO GUIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADOS	: MARCELLO DELLA MONICA SILVA E OUTRO(S) OSWALDO SANTANNA
AGRAVADO	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S) NADIR GONCALVES DE AQUINO
AGRAVADO	: TAMBELINI INDÚSTRIA METALÚRGICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NORMA DONIZETE DE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVANTE	: JOHN DIEGO CONRADO CARDOSO
AGRAVANTE	: ROGER FRANCISCO CONRADO CARDOSO
ADVOGADO	: SANTO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CUBIERTAS TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO GUIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADOS	: MARCELLO DELLA MONICA SILVA E OUTRO(S) OSWALDO SANTANNA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)
NADIR GONCALVES DE AQUINO
AGRAVADO : TAMBELINI INDÚSTRIA METALÚRGICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.